

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
Regulamento (CE) n.º 50/97 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	1
Regulamento (CE) n.º 51/97 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	3
Regulamento (CE) n.º 52/97 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1464/96	5
* Regulamento (CE) n.º 53/97 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1997, que cria um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres originários da Malásia	6
Regulamento (CE) n.º 54/97 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, que fixa as restituições à exportação de azeite	15
Regulamento (CE) n.º 55/97 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2081/96	17
Regulamento (CE) n.º 56/97 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	19
Regulamento (CE) n.º 57/97 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	21
* Directiva 96/90/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, que altera a Directiva 92/118/CEE, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE	24

- * Directiva 96/91/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, que altera a Directiva 72/462/CEE relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de carnes frescas e produtos de carne à base de carne provenientes de países terceiros 26
 - * Directiva 96/93/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativa à certificação dos animais e dos produtos animais 28
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/33/CE:

- * Decisão do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, que altera a Decisão 95/514/CE relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros 31

97/34/CE:

- * Decisão do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, que altera a Decisão 95/408/CE relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos 33

Comissão

97/35/CECA:

- * Decisão da Comissão, de 14 de Janeiro de 1997, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos perfis de ferro ou de aço não ligado originários da República Checa e da República da Hungria 34
-

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO n.º L 293 de 12. 11. 1994) 36
- * Rectificação à Decisão 97/24/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que altera pela quinta vez a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para a aplicação do artigo 138.º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO n.º L 8 de 11. 1. 1997) 36

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 50/97 DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1997

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base,

nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	7,42	0,00	—
1703 90 00 (¹)	11,55	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 51/97 DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1997

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 15/97 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 15/97 dados de que a

Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 15/97 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 5 de 9. 1. 1997, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	39,82 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	38,30 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	39,82 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	38,30 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4329
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	43,29
1701 99 10 9910	43,28
1701 99 10 9950	43,28
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4329

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) Nº 52/97 DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1997

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1464/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1464/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1464/96, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o vigésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1464/96, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,302 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 42.

REGULAMENTO (CE) Nº 53/97 DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 1997

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres originários da Malásia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2331/96⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 7º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em Abril de 1995 anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres originários da Malásia, em conformidade com o nº 9 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho⁽⁴⁾, posteriormente substituído pelo Regulamento (CE) nº 384/96 (a seguir denominado o «regulamento de base»).
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada, em Dezembro de 1994, pelo International Committee of Rayon and Synthetic Fibres (CIRFS), em nome de produtores comunitários que representam alegadamente uma parte importante da produção comunitária de fios de filamentos texturizados de poliésteres.
- A denúncia continha elementos de prova de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante. Os referidos elementos de prova foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (3) A Comissão avisou oficialmente os produtores, os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país de exportação e o autor da denúncia e deu às partes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição.
- (4) A Comissão enviou questionários a todos os interessados conhecidos.

A Comissão recebeu informações pormenorizadas dos produtores comunitários autores da denúncia.

Os questionários dos exportadores foram enviadas a 15 alegados produtores na Malásia em conformidade com as informações fornecidos ao CIRFS. No entanto, só um produtor/exportador malaio colaborou neste processo.

Vinte e cinco importadores conhecidos da Comissão tiveram a possibilidade de fornecer informações ou de comunicar os seus pontos de vista. Nenhum destes nem outros importadores colaboraram neste processo.

- (5) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar e procedeu a verificações nas instalações das seguintes empresas:

a) *Produtores comunitários*

Rhône Poulenc (França)
 Hoechst AG (Alemanha)
 Montefibre Spa Enichem (Itália)
 Akzo Fibras and Polymers Division Enka BV (Países Baixos)
 Nurel SA (Espanha)
 Exsa (Reino Unido)
 Unifi (Irlanda)

b) *Produtor/exportador do país de exportação*

Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd., Kuala Lumpur

Esta empresa que colaborou no processo exportou, durante o período de inquérito, cerca de 90 % da totalidade das exportações malaias de fios de filamentos texturizados de poliésteres para a Comunidade.

- (6) O inquérito de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Março de 1995 (a seguir denominado o «período de inquérito»).

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Descrição do produto considerado

- (7) O produto objecto da denúncia são os fios de filamentos texturizados de poliésteres (a seguir denominados «PTY», dos códigos NC 5402 33 10 e 5402 33 90. Estes fios derivam directamente dos fios de poliésteres parcialmente orientados (a seguir denominados «POY», sendo utilizados nos sectores da tecelagem e das malhas para fabricar tecidos de poliéster ou de poliéster/algodão.

(1) JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

(2) JO nº L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

(3) JO nº C 95 de 19. 4. 1995, p. 5.

(4) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

Existem diferentes tipos de PTY, em função do peso (*denier*), do número de filamentos e do brilho. Existem também diferentes qualidades, de acordo com a eficiência do processo de produção. No entanto, não existem quaisquer diferenças significativas nas características físicas de base e nas utilizações dos diferentes tipos e qualidades de PTY. Nestas circunstâncias, todos os tipos de PTY são considerados como um único produto para efeitos deste processo.

2. Produto similar

- (8) O inquérito revelou que os PTY vendidos no mercado interno da Malásia têm características físicas de base e utilizações similares às do produto exportado deste país para a Comunidade. Do mesmo modo, também os PTY fabricados pela indústria comunitária e vendidos no mercado comunitário têm características físicas de base e utilizações similares quando comparados ao produto exportado da Malásia para a Comunidade.
- (9) Consequentemente os PTY vendidos no respectivo mercado interno do país de exportação, os exportados deste país para a Comunidade e os produzidos pela indústria comunitária e vendidos no mercado comunitário são considerados um produto similar nos termos do nº 4 do artigo 1º do regulamento de base.

C. DUMPING

1. Valor normal

- (10) A Comissão começou por examinar se o volume das vendas do produto em questão, realizadas no respectivo mercado interno pelo único produtor malaio que colaborou no inquérito, haviam atingido um total de, pelo menos 5 % do volume das exportações do produto similar para a Comunidade, percentagem que de uma forma consequente tem sido considerada como constituindo uma quantidade de vendas suficiente para permitir uma comparação adequada, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º do regulamento de base. O produtor atingiu um nível que ultrapassou este limiar de 5 %.
- (11) A Comissão determinou em seguida, relativamente a cada um dos tipos vendidos no mercado interno que se verificou serem idênticos ou directamente comparáveis aos tipos vendidos para exportação para a Comunidade, se as vendas, por tipo, realizadas no mercado interno haviam sido efectuadas em quantidades suficientes.
- (12) Considerou-se que as vendas de cada tipo realizadas no mercado nacional foram efectuadas em quantidades suficientes nos termos do nº 2 do artigo 2º do regulamento de base, quando o volume de cada tipo de PTY vendido na Malásia, durante o período de inquérito, representou 5 %, ou mais, da quanti-

dade do tipo de PTY comparável vendido para exportação para a Comunidade.

- (13) Em seguida, a Comissão, tomando em consideração a percentagem de vendas lucrativas de cada tipo em questão, analisou se se poderia considerar que as vendas de cada tipo de PTY realizadas no mercado interno haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais.
- (14) O método aplicado para determinar se as vendas realizadas no mercado interno haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais foi o seguinte:

Nos casos em que o volume do tipo de PTY vendido a um preço líquido igual ou superior aos custos unitários, tal como definido no artigo 2º do regulamento de base, representaram 80 %, ou mais, do volume total de vendas daquele tipo, o valor normal foi estabelecido como uma média ponderada de todas as transacções de vendas do tipo em questão no mercado interno, durante o período de inquérito, independentemente de serem lucrativas ou não.

Nos casos em que o volume do tipo de PTY vendido a um preço líquido igual ou superior aos custos unitários representou menos de 80 % do volume total das vendas de cada tipo, o valor normal foi estabelecido como uma média ponderada das transacções de venda lucrativas realizadas no mercado interno unicamente no que respeita ao tipo em questão, sempre que estas transacções forem efectuadas em quantidades suficientes.

Em consequência do método acima referido, o valor normal para o conjunto dos 20 tipos de PTY exportados para a Comunidade, durante o período de inquérito, pôde basear-se nos preços de venda no mercado interno de tipos comparáveis de PTY.

2. Preços de exportação

- (15) Os preços de exportação foram estabelecidos com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto em questão quando vendido pelo país de exportação para a Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 8 do artigo 2º do regulamento de base.

3. Comparação

- (16) O valor normal, por tipo de produto, foi comparado com o preço de exportação do tipo correspondente, no estádio à saída da fábrica e no mesmo estádio comercial. O valor normal, estabelecido numa base média ponderada, foi comparado com uma média ponderada dos preços de todas as transacções de exportação para a Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 11 do artigo 2º do regulamento de base.
- (17) Para efeitos de uma comparação equitativa, o valor normal e o preço de exportação foram ajustados em conformidade com o disposto no nº 10 do artigo 2º do regulamento de base, a fim de ter em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços.

- (18) No caso do valor normal, os ajustamentos foram efectuados a fim de ter em conta os custos de transporte interno, os encargos de seguro, de movimentação e de carregamento, bem como as condições de pagamento, de modo a adaptar o valor normal para um estúdio à saída da fábrica.
- (19) Os ajustamentos para ter em conta os custos de transporte (por terra e por mar), os encargos de movimentação e os custos acessórios, bem como as condições de pagamento e, sempre que adequado, as despesas com comissões e seguros foram efectuados em relação aos preços de exportação a fim de os adaptar para o estúdio à saída da fábrica.
- (20) Foram unicamente concedidos os ajustamentos solicitados em relação aos quais foram apresentados elementos de prova satisfatórios de que as diferenças em questão afectavam os preços e a sua comparabilidade.

4. Margem de *dumping*

- (21) A comparação efectuada tal como descrito no considerando 16 revelou a existência de *dumping*, sendo a margem de *dumping* igual à diferença entre o valor normal e o preço de exportação para a Comunidade.

A Comissão estabeleceu uma margem média ponderada de *dumping*, expressa em percentagem do preço, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, relativamente à Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd., o único produtor malaio que colaborou no inquérito. Esta margem ascende a 16,4 %.

- (22) No caso dos produtores malaios que não responderam ao questionário da Comissão nem se deram de outro modo a conhecer, não tendo, por conseguinte, colaborado no inquérito, a Comissão considerou que a margem de *dumping* deveria ser estabelecida com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 18º do regulamento de base. A este respeito, considerou-se que os dados mais razoáveis foram os estabelecidos durante o inquérito e que, a fim de evitar premiar a não colaboração, a margem de *dumping* atribuída àqueles produtores se deveria basear na margem de *dumping* mais elevada estabelecida para o tipo de PTY mais representativo em termos de volume e qualidade, comparativamente aos tipos de PTY exportados pelo único produtor malaio que colaborou no inquérito. A margem de *dumping* assim estabelecida para este tipo, que representa cerca de 20 % do volume das exportações realizadas pela Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd. para a Comunidade, ascende a 32,5 %, e deverá ser atribuída aos produtores malaios que não colaboraram no inquérito.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (23) Nem todos os produtores comunitários de PTY colaboraram no inquérito, embora nenhum

produtor tivesse manifestado oposição à denúncia. Por conseguinte, a fim de estabelecer a produção total de PTY na Comunidade, foram utilizados os dados obtidos a partir das respostas aos questionários, dos dados do Eurostat e do CIRFS relativos à produção dos produtores que não colaboraram no inquérito. Nesta base a produção anual de PTY na Comunidade, durante o período de inquérito, foi estimada em aproximadamente 193 000 toneladas, das quais 97 000 toneladas foram produzidas pelos produtores comunitários que apoiaram a denúncia, não estavam ligados aos exportadores do produto alegadamente objecto de *dumping* e colaboraram durante o processo.

- (24) Tal como no processo de reexame das medidas *anti-dumping* relativas às importações de PTY originários da Turquia e de Taiwan⁽¹⁾, e ao processo *anti-dumping* relativo às importações de PTY originários da Índia, da Indonésia e da Tailândia⁽²⁾, a Comissão analisou a questão de saber se uma empresa, a Exsa, que produz PTY na Comunidade e que é uma filial de uma empresa de exportação estabelecida na Turquia, também deveria, no presente processo, ser excluída da definição da indústria comunitária, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do regulamento de base.

- (25) A este respeito, é de recordar que a Exsa adquiriu o elemento essencial para a produção de PTY, os POY, da sua sociedade-mãe que se verificou exportar POY para o mercado comunitário a preços objecto de *dumping*. A Exsa transformou os POY em PTY que eram principalmente vendidos no mercado comunitário. Além disso a sociedade-mãe turca exportou PTY para a Comunidade⁽³⁾ a preços objecto de *dumping*. Por estas razões, a Exsa foi excluída da definição da indústria comunitária de PTY nos referidos processos.

- (26) No presente processo, a Exsa não está ligada a qualquer dos exportadores malaios em questão. No entanto, dado que produziu PTY a partir de POY obtidos da sua sociedade-mãe, que verificou praticar *dumping*, a Comissão considerou que, se os dados relativos aos PTY produzidos por esta empresa também fossem incluídos, a avaliação da situação da indústria comunitária seria distorcida e, por conseguinte, não seria fiável. Por conseguinte, no âmbito do presente processo, a Exsa foi igualmente excluída da definição de indústria comunitária.

(1) Regulamento (CE) nº 1074/96 do Conselho, de 10 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 3905/88 no que diz respeito aos direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fios de poliésteres originários de Taiwan e da Turquia (JO nº L 141 de 14. 6. 1996, p. 45).

(2) Regulamento (CE) nº 940/96 da Comissão, de 23 de Maio de 1996, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliéster originários da Indonésia e da Tailândia (JO nº L 128 de 29. 5. 1996, p. 3).

(3) Ver considerando 112 do Regulamento (CE) nº 1074/96.

- (27) Nesta base, a parte da produção comunitária total dos produtos autores da denúncia, durante o período de inquérito, foi de aproximadamente 50 %. Por conseguinte, os autores da denúncia representaram uma parte importante da produção comunitária total do produto em questão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do regulamento de base. Durante a parte restante do presente documento, a expressão «indústria comunitária» refere-se unicamente às empresas da indústria comunitária autoras da denúncia.

E. PREJUÍZO

- (28) A avaliação de prejuízo efectuada pela Comissão baseou-se nos indicadores económicos pertinentes relativos ao período compreendido entre Janeiro de 1991 e Março de 1995 (a seguir denominado o «período considerado»). Esta avaliação baseou-se nas informações disponíveis relativamente aos 15 Estados-membros.

1. Consumo comunitário de PTY

- (29) A Comissão determinou que o consumo total aparente de PTY na Comunidade aumentou, excepto em 1993, durante o período considerado. Assim, o referido consumo aumentou de aproximadamente 236 000 toneladas em 1991, para cerca de 243 000 toneladas em 1992, tendo diminuído para cerca de 227 000 toneladas em 1993 e voltado novamente a aumentar para aproximadamente 262 000 toneladas em 1994. O consumo comunitário total durante o período de inquérito (15 meses) ascende a aproximadamente 330 000 toneladas. Em geral, o consumo de PTY na Comunidade aumentou cerca de 11 % entre 1991 e 1994, afigurando-se que esta tendência tenha prosseguido em 1995.

2. Comportamento dos exportadores no mercado comunitário

a) *Volume e parte de mercado das importações objecto de dumping*

- (30) No início do período considerado (1991), não se registaram exportações de PTY da Malásia para o mercado comunitário. As exportações da Malásia aumentaram de 0 toneladas em 1991 para aproximadamente 1 100 toneladas em 1992 (0,4 % da parte de mercado), continuando a aumentar para cerca de 2 400 toneladas em 1993 (1 % da parte de mercado) e para aproximadamente 7 900 toneladas em 1994 (3 % da parte do mercado). Durante o período de inquérito (ver considerando 6), as exportações originárias da Malásia ascenderam a cerca de 9 000 toneladas, o que representa uma parte de mercado de igualmente 3 % (ver considerando 29).

b) *Preços das importações objecto de dumping*

- (31) A fim de analisar os preços das importações em questão, os tipos de PTY fabricados e vendidos

pelos produtores comunitários e os exportados da Malásia para a Comunidade foram divididos em grupos de produtos comparáveis, de acordo com o (*denier*) e o número de filamentos da cada tipo. A Comissão comparou então a média ponderada do preço de venda da indústria comunitária de cada grupo com o preço de venda da indústria comunitária de cada grupo com o preço médio ponderado do grupo comparável de PTY exportado, no mesmo estágio comercial. Nesta base, as margens de subcotação estabelecidas para cada grupo foram então ponderadas a fim de obter uma margem global.

Os preços de venda da indústria comunitária foram estabelecidos numa base à saída da fábrica e os preços de exportação comparáveis no estágio franco-fronteira comunitária, do produto desalfandegado.

- (32) Esta comparação demonstrou a existência constante de margens de subcotação, durante o período de inquérito, que oscilaram entre 5 % e 43 %, sendo a margem média ponderada global de 18,2 %.

3. Situação da indústria comunitária

a) *Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade instalada*

- (33) A produção da indústria comunitária de PTY diminuiu de aproximadamente 104 000 toneladas em 1991, para cerca de 92 000 toneladas em 1993, tendo recuperado para cerca de 95 000 toneladas em 1994. Durante o período de inquérito (15 meses), a produção da indústria comunitária foi de aproximadamente 121 000 toneladas (o que representa cerca de 97 000 toneladas numa base anual).

Importa referir que, embora tenha aumentado desde 1994, durante o período de inquérito, o nível efectivo de produção ainda era 7 % inferior ao nível de produção registado em 1991, apesar de um aumento de 11 % do consumo comunitário de PTY durante o mesmo período.

- (34) A capacidade de produção de PTY da indústria comunitária aumentou de 114 000 toneladas em 1991 para 118 000 toneladas em 1992 e para 122 000 toneladas em 1993, tendo diminuído para 107 000 toneladas em 1994. Durante o período de inquérito (15 meses) a capacidade da indústria comunitária aumentou para 135 925 toneladas (o que representa 108 740 toneladas numa base anual).

O aumento da capacidade de produção de PTY entre 1991 e 1993 deve-se principalmente ao desenvolvimento de uma empresa irlandesa, a Unifi, que se encontra ligada a uma empresa dos Estados Unidos da América (EUA). Importa referir que esta instalação de produção se limita a substituir as importações de POY originários dos EUA.

- (35) A utilização da capacidade instalada da indústria comunitária diminuiu constantemente de 91 % em 1991 para 76 % em 1993, tendo recuperado para 89 % durante o período de inquérito, sobretudo em consequência da redução da capacidade de produção verificada em 1994.

b) *Volume de vendas e parte de mercado*

(36) A quantidade de PTY vendidos na Comunidade pela indústria comunitária evoluiu do seguinte modo: 87 000 toneladas em 1991, 91 000 em 1992, 87 000 em 1993, 89 000 em 1994, tendo atingido aproximadamente 114 000 toneladas durante o período de inquérito (15 meses), o que representa 87 000 toneladas numa base anual, num contexto em que se verificava um crescimento da procura.

(37) A parte de mercado da indústria comunitária evoluiu do seguinte modo: 37,2 em 1991, 37,7 em 1992, 38,7 em 1993, 34 % em 1994 e 34,5 % durante o período de inquérito. Esta diminuição da parte de mercado resulta da relativa estabilidade do volume de vendas da indústria comunitária num mercado em expansão e deve ser analisada à luz da expansão de um produtor no período compreendido entre 1992 e 1993 (ver considerando 34). Caso as vendas deste produtor não fossem tomadas em consideração, a parte de mercado dos restantes produtores que constituem a indústria comunitária teria diminuído ainda mais significativamente.

c) *Evolução dos preços*

(38) Os preços dos PTY praticados pela indústria comunitária no mercado comunitário diminuíram constantemente a partir de 1991. Esta diminuição foi em média de 16 % durante o período de inquérito quando comparada com os preços da indústria comunitária em 1991, apesar de um aumento dos preços das matérias-primas verificado no final do período de inquérito (ver também considerandos 58 e 59).

d) *Rentabilidade*

(39) A partir de 1992, verificou-se que, em geral, os resultados financeiros da indústria comunitária de PTY se foram deteriorando. A situação rentável registada em 1991 (mais 11,2 %) sofreu uma contracção abrupta passando para uma margem de lucro insatisfatória de 2,1 % em 1992, tendo-se transformado em prejuízo a partir de 1993 (menos 9,4 %). Desde então, e apesar de uma certa redução das perdas globais registadas, todos os produtores comunitários continuaram a sofrer perdas importantes ou a ver os seus lucros diminuírem.

e) *Emprego e investimento*

(40) Embora a produção de PTY não seja de mão-de-obra intensiva, verificou-se uma diminuição constante do emprego na indústria comunitária.

Em consequência da insuficiente rentabilidade verificada, os investimentos efectuados pela indústria comunitária foram reduzidos para um nível que, em muitos casos, compromete a eficácia do processo de produção.

4. **Conclusão sobre o prejuízo**

(41) Com base na evolução insatisfatória dos indicadores económicos acima apresentada, que se traduz principalmente numa diminuição da produção efectiva

da capacidade de produção e da parte de mercado, bem como numa diminuição dos preços e em perdas financeiras consideráveis, concluiu-se provisoriamente que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

1. **Nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo**

(42) As importações objecto de *dumping* originárias da Malásia foram efectuadas a baixos preços comparativamente aos preços da indústria comunitária (ver considerandos 30 a 32). Esta conclusão é especialmente pertinente pelo facto de o mercado de PTY ser altamente transparente, daí resultando que o comportamento a nível de preços de determinados operadores no mercado se traduz nos preços operadores do mercado, conclusão sublinhada pelo facto de as importações objecto de *dumping* em questão terem sido vendidas através dos mesmos canais e aos mesmos tipos de clientes que os produtos da indústria comunitária. Além disso, o inquérito apurou que estas importações adquiriram uma parte significativa do mercado comunitário durante o período considerado. Durante o mesmo período, a indústria comunitária sofreu uma perda da parte de mercado, apesar do aumento registado no consumo comunitário de PTY, bem como perdas financeiras significativas.

2. **Efeito de outros factores**

(43) A fim de garantir que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária resultante de outros factores não é atribuído às importações objecto de *dumping*, a Comissão analisou mais aprofundadamente esses outros factores. Este exame justificava-se tanto mais que a rentabilidade da indústria comunitária já se tinha começado a deteriorar em 1992, embora as importações originárias da Malásia tivessem registado o aumento mais significativo em 1994.

a) *Importações originárias de outros países*

— Taiwan e Turquia

(44) Em 1988, foram criadas medidas *anti-dumping* sobre as importações de PTY originárias da Turquia e de Taiwan, que permanecem em vigor após terem sido devidamente alteradas em consequência de um inquérito de reexame que revelou que a caducidade das medidas conduziria a uma nova ocorrência de prejuízo para a indústria comunitária.

— Índia, Indonésia e Tailândia

(45) As importações na Comunidade de PTY originárias da Índia, da Indonésia e da Tailândia também são objecto de um processo *anti-dumping*. As conclusões estabelecidas durante o inquérito revelaram que, embora as importações originárias da Índia

fossem *de minimis*, as importações originárias da Indonésia e da Tailândia aumentaram significativamente, sendo efectuadas a preços de *dumping* que originam uma subcotação dos preços dos produtos comunitários. Concluiu-se por conseguinte, que as importações originárias da Indonésia e da Tailândia contribuíam de uma maneira substancial para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, pelo que deveriam ser criadas medidas *anti-dumping* em relação a estas importações.

— Estados Unidos da América, África do Sul e Eslováquia

(46) As importações originárias destes países influenciaram alegadamente a situação da indústria comunitária, tendo sido argumentado que a denúncia era discriminatória na medida em que um certo número de países não estava incluído.

(47) A este respeito, o inquérito confirmou que as importações de PTY originários do EUA durante o período considerado aumentaram, tendo atingido o seu nível máximo em 1992. Desde então, e embora se mantenham significativas (4,9 % da parte de mercado absoluta durante o período de inquérito), têm vindo constantemente a diminuir em volume (– 28 % entre 1992 e o período de inquérito) e em parte de mercado (– 21 % entre 1992 e o período de inquérito). Além disso, no que respeita aos preços de importação, as informações de que a Comissão dispõe e que se baseiam em dados do Eurostat não especificam os tipos de PTY importados dos EUA. Por conseguinte, não pode ser retirada qualquer conclusão sobre os preços, sendo simultaneamente de realçar que a Comissão não teve razões para supor que as importações de PTY originários dos EUA possam ter sido efectuadas a preços objecto de *dumping*.

Quanto às importações de PTY originários da África do Sul, as mesmas permaneceram estáveis a um nível negligenciável de cerca de 1 % da parte de mercado. Relativamente a estas importações, não é possível retirar qualquer conclusão no que respeita aos preços devido à falta das informações contidas nos dados estatísticos do Eurostat no que respeita aos tipos individuais de PTY importados da África do Sul, embora, durante o período de inquérito, estas importações tivessem sido efectuadas a preços que, em média, se situavam 24 % acima dos preços das importações originárias da Malásia.

Por estas razões, conclui-se que estas importações não poderiam ter contribuído para a deterioração da situação económica da indústria comunitária.

(48) No que respeita à Eslováquia, as importações de PTY originários deste país atingiram, durante o período de inquérito, uma parte do mercado comunitário de 3,3 %. No entanto, afigura-se que, desde 1993, devido a um investimento de um produtor comunitário na Eslováquia, uma parte importante

das importações na Comunidade originárias daquele país foi efectuada a preços de transferência entre partes ligadas. Pode, pois, razoavelmente concluir-se que tais importações não podem ter sido efectuadas pelo produtor comunitário em questão com a intenção de afectar negativamente a sua própria rentabilidade, tendo o inquérito revelado que a empresa em questão, que pertence à indústria comunitária, sofreu uma deterioração dos seus resultados financeiros. Por conseguinte, conclui-se que as importações originárias da Eslováquia não podem ter tido um impacto significativo na situação da indústria comunitária.

b) Outros produtores comunitários

(49) Dado que os produtores comunitários que apoiam a denúncia representam somente cerca de 50 % da produção comunitária total de PTY, considerou-se necessário analisar o comportamento de outros produtores comunitários de PTY na Comunidade e o seu possível impacto na situação dos autores da denúncia.

(50) A capacidade de produção estimada dos outros produtores comunitários de PTY permaneceu aparentemente estável durante os últimos quatro anos. o mesmo se pode dizer da sua produção efectiva. Quanto à parte de mercado destes outros produtores comunitários, verificou-se uma ligeira diminuição, durante o período de inquérito, semelhante à da indústria comunitária.

(51) Por conseguinte, não se afigura que o comportamento destes produtores pudesse ter tido um impacto negativo na situação da indústria comunitária que não a resultante de uma concorrência normal.

c) Exportações da indústria comunitária

(52) O exportador malaio argumentou que a situação crítica alegada pela indústria comunitária no mercado comunitário se pode explicar pelo facto de as exportações comunitárias terem aumento a partir de 1991.

(53) A lógica deste argumento é duvidosa. Independentemente do facto de somente os produtores comunitários que não apoiaram a denúncia terem podido aumentar as suas exportações (as vendas de exportação da indústria comunitária que apoiou a denúncia diminuíram a partir de 1991), não existem motivos lógicos para concluir que os bons resultados alcançados a nível das exportações possam explicar os maus resultados registados no mercado interno. A alegação do exportador malaio não se afigura, por conseguinte, fundada.

d) Taxa de câmbio e condições de mercado

(54) O exportador malaio alegou que as taxas de câmbio favoráveis de dólar dos EUA em relação ao seu ecu favoreceram as exportações malaias para a Comunidade.

- (55) O facto de as taxas de câmbio do dólar em relação ao ecu poderem ter tornado as importações de PTY facturadas em dólares dos Estados Unidos mais atractivas para os importadores, não desvaloriza o facto de que o produto foi exportado a preços objecto de *dumping* durante todo o período considerado. Embora as flutuações da taxa de câmbio possam ter reforçado o efeito prejudicial nas importações malaias, não podem explicar nem justificar a subcotação considerável dos preços exercida por estas importações durante o período de inquérito (ver considerando 32).
- (56) O exportador malaio também alegou que os custos da mão-de-obra são muito mais elevados na Comunidade do que na Malásia, o que origina preços muito mais elevados para os PTY produzidos na Comunidade em comparação com os PTY produzidos na Malásia.
- (57) É de realçar que, neste tipo de indústria, a mão-de-obra representa uma pequena parte dos custos de produção. A diferença de preços entre os fios objecto de *dumping* importados e os preços dos fios produzidos pela indústria comunitária não pode ser sobretudo justificada por diferenças em termos de custos de mão-de-obra.
- (58) O produtor da Malásia alegou que a criação de medidas *dumping* não se justificaria nas actuais circunstâncias devido ao enorme aumento dos preços de exportação ocorrido desde o final de 1994, que foi mais do que suficiente para eliminar qualquer alegado *dumping* ou prejuízo causado durante o período de inquérito.
- (59) Este aumento de preços resulta sobretudo de um aumento dos custos resultante de uma subida dos preços das matérias-primas, reflectindo, por conseguinte, unicamente o aumento geral dos preços a nível mundial. Tal como anteriormente referido, também se verificaram margens de subcotação durante o período de inquérito (ver considerando 32), tendo as importações continuado a ser efectuadas a preços objecto de *dumping*.
- (60) Além disso, é de recordar que é uma prática habitual da Comissão nos processos *anti-dumping* investigar dados e valores relativos a um período preciso do inquérito. A ocorrência de acontecimentos após o período de inquérito, neste caso após Março de 1995, não pode, em geral, ser tomada em consideração para efeitos dos cálculos de *dumping* e de prejuízo, dado que a necessidade de verificar tais acontecimentos perpetuaria o inquérito quase indefinidamente. Por outro lado, também permitiria que os exportadores manipulassem os resultados aumentando os preços durante um curto período após o início do processo *anti-dumping*. Em qualquer caso, com base nas informações obtidas relativamente ao período de inquérito, ainda que o aumento de preços se mantivesse

após o período de inquérito, os preços manter-se-iam a níveis de *dumping* prejudicial.

e) *Recessão*

- (61) O produtor da Malásia alegou que um dos principais factores que causaram prejuízo ao produtor comunitário havia sido uma recessão.
- (62) A este respeito, é de referir que a evolução do consumo comunitário aparente descrito no considerando 29 *supra* não reflecte a existência de qualquer recessão no mercado de PTY.

3. Conclusões sobre o prejuízo

- (63) O súbito crescimento das importações originárias da Malásia, que durante o período de inquérito, foram constantemente vendidas a baixos preços objecto de *dumping*, provocando uma subcotação dos preços dos produtores comunitários, teve um impacto especialmente desestabilizador na indústria comunitária, que sofreu uma diminuição da produção, da parte de mercado e dos preços, bem como perdas financeiras importantes. Tal como as importações de PTY originários de Taiwan, da Turquia, da Indonésia e da Tailândia, que são objecto de processos de *dumping*, as importações objecto de *dumping* originárias da Malásia, isoladamente consideradas, devem, nestas condições, ser consideradas como tendo causado um prejuízo importante à indústria comunitária.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Considerações gerais

- (64) Para determinar se o interesse da Comunidade exige uma intervenção é necessário ponderar o conjunto de todos os interesses em presença, incluindo o dos produtores, dos utilizadores e dos consumidores na Comunidade. Numa tal determinação, a necessidade de eliminar os efeitos de distorção no comércio, resultantes do *dumping* prejudicial, e de restaurar uma concorrência efectiva deverão ser especialmente considerados ao avaliar a situação na Comunidade perante a criação ou a não criação de medidas *anti-dumping*.

2. Interesse da indústria comunitária e impacto sobre a concorrência

- (65) O inquérito concluiu que a indústria comunitária enfrenta uma situação prejudicial que se traduz numa diminuição geral da produção, da parte de mercado e dos preços de venda, que, no seu conjunto conduziram a importantes perdas financeiras. Além disso, a indústria comunitária teve de reduzir o número de postos de trabalho.

A restauração de uma situação em que as importações em questão sejam efectuadas a preços não objecto de *dumping* deverá evitar uma maior deterioração da situação da indústria comunitária, que corre o perigo de se tornar não competitiva dada a natureza do prejuízo sofrido, bem como dar à indústria comunitária possibilidade de aumentar a sua posição de mercado. A competitividade neste sector depende em grande medida da capacidade de modernização regular do equipamento de produção, investimento que se pode tornar problemático para a indústria comunitária dada a sua situação financeira precária (ver também considerando 39 e 40).

(66) Ao analisar o efeito de possíveis medidas *anti-dumping* sobre a concorrência no presente caso, foi tido em conta o facto de a indústria comunitária de PTY só ter uma parte de mercado de aproximadamente 35 % durante o período de inquérito. A este respeito, afiguram-se pertinentes as seguintes considerações:

(67) A criação de medidas *anti-dumping* poderá afectar os níveis de preços dos exportadores malaio na Comunidade, podendo posteriormente ter alguma influência na competitividade relativa dos seus produtos. No entanto, não se pode esperar que a concorrência no mercado comunitário seja significativamente reduzida em consequência de tais medidas. Pelo contrário, a eliminação das vantagens desleais adquiridas pelas práticas de *dumping* destina-se a colocar a indústria comunitária, e eventualmente os produtores de países terceiros que vendem para a Comunidade a preços equitativos, numa situação de poderem competir no mercado comunitário em condições de igualdade com as importações objecto de *dumping*, contribuindo desse modo para manter a possibilidade de uma vasta gama de fontes de aprovisionamento de PTY.

(68) É também de recordar que a indústria comunitária foi afectada por importações objecto de *dumping* originárias de outros países terceiros, nomeadamente Taiwan, Turquia, Tailândia e Indonésia, que são actualmente objecto de medidas *anti-dumping* ou relativamente aos quais tais medidas foram propostas. Estes países seriam tratados de um modo discriminatório e a eficácia das medidas seria comprometida se não fossem tomadas medidas para eliminar os efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping* originárias da Malásia.

3. Outros interesses específicos em causa

(69) É igualmente necessário ponderar os efeitos da criação de medidas *anti-dumping* sobre as importações objecto de *dumping* de PTY originários da Malásia em relação aos interesses específicos das partes que

não a indústria comunitária, incluindo a indústria transformadora.

(70) Embora não tenha recebido argumentos apresentados pelos utilizadores de PTY na Comunidade no que respeita ao impacto de um aumento dos preços dos PTY, a Comissão analisou este aspecto tendo concluído que os direitos *anti-dumping* propostos podem ser considerados um factor pouco importante na estrutura global dos custos da indústria têxtil: o custo dos PTY importados da Malásia representa somente 14 % do preço de venda comunitário do tecido tinto de poliéster. Com um direito *anti-dumping* de 16,4 %, o impacto máximo seria de 2,3 % nos preços deste produto.

4. Conclusão sobre o interesse comunitário

(71) Após ter examinado os vários interesses em presença, a Comissão concluiu que deixar a indústria comunitária de PTY sofrer um prejuízo importante, que se manifestou especialmente numa diminuição da produção e da parte de mercado, bem como em perdas financeiras, sem protecção contra as importações objecto de *dumping* em questão, tal equivaleria a acelerar a deterioração dessa indústria, não sendo, por conseguinte, do interesse da Comunidade. A Comissão considerou ainda ser necessário assegurar um tratamento não discriminatório entre as importações de PTY originários da Malásia e as originárias de outros países terceiros.

(72) Nestas circunstâncias, concluiu-se não existirem razões compulsivas para não criar, medidas *anti-dumping*, exigindo o interesse comunitário a criação de tais medidas.

H. DIREITO

(73) Com base nas conclusões provisórias estabelecidas durante o inquérito, considerou-se que as medidas *anti-dumping* deveriam ser fixadas de um modo que permitisse à indústria comunitária obter um lucro razoável, de que esteve privada em consequência dos efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*. Para o efeito, deveria ser criado um direito *anti-dumping* provisório sob a forma de um direito *ad valorem*.

(74) A fim de determinar o nível do direito provisório, foi tido em conta o nível do *dumping* estabelecido, bem como o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(75) Ao calcular o montante do direito adequado para sanar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, a Comissão teve de considerar que o prejuízo se tinha sobretudo manifestado numa perda da parte de mercado e numa deterioração dos resultados

financeiros decorrente da depreciação dos preços resultante da sua subcotação. A eliminação de tal prejuízo exige que as medidas tomadas permitam à indústria comunitária realizar vendas a preços situados a um nível não prejudicial.

- (76) A este respeito, a Comissão havia calculado o nível dos preços, num estágio à saída da fábrica, considerado adequado para eliminar o prejuízo com base na média ponderada do custo de produção da indústria comunitária, incluindo uma margem de lucro de 6 % considerada razoável para garantir o investimento produtivo desta indústria a longo prazo. Este nível de eliminação do prejuízo foi seguidamente comparado com os preços de importação numa base franco-fronteira comunitária, do produto desalfandegado.
- (77) Dado que a margem de prejuízo assim estabelecida excede, no que respeita ao único exportador malaio que colaborou no inquérito, a margem de *dumping* estabelecida, os direitos dever-se-ão basear na margem de *dumping* estabelecida, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base.
- (78) Ao estabelecer o nível do direito provisório a criar em relação aos produtores do país de exportação em questão que não responderam ao questionário da Comissão nem se deram de outro modo a conhecer, a Comissão considerou adequado, pelas razões apresentadas no considerando 22, estabelecer o nível do direito *anti-dumping* provisório ao nível da margem de *dumping* provisoriamente estabelecida nesse mesmo considerando em relação às importações originárias da Malásia.

I. DIREITOS DAS PARTES

- (79) No interesse de boa administração, deve ser fixado um prazo durante o qual as partes podem dar a conhecer os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição. Além disso, é de referir que todas as conclusões estabelecidas para efeitos do

presente regulamento são provisórias, podendo ter de ser reconsideradas com vista a qualquer direito definitivo que a Comissão possa vir a propor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres dos códigos NC 5402 33 10 e 5402 33 90, originários da Malásia.
2. A taxa do direito aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte:

Empresa	Direito	Código adicional Taric
Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd.	16,4 %	8933
Outros	32,5 %	8900

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no n.º 1 está sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes em questão podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CE) Nº 54/97 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 1997
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) nº 616/72 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do nº 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determi-

nados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o nº 3, segundo parágrafo do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (¹)
1509 10 90 9100	28,00
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	31,50
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	2,00
1510 00 90 9900	0,00

(¹) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 55/97 DA COMISSÃO**de 15 de Janeiro de 1997****relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2081/96 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2081/96, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 9 de Janeiro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 279 de 31. 10. 1996, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	30,20
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	33,50
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	3,01
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 56/97 DA COMISSÃO**de 15 de Janeiro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 15	052	42,0	
	204	53,4	
	624	194,2	
	999	96,5	
0707 00 10	053	198,8	
	624	130,5	
	999	164,7	
0709 10 10	220	192,2	
	999	192,2	
0709 90 71	052	129,0	
	053	197,1	
	204	146,3	
	999	157,5	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	36,8	
	204	48,0	
	212	48,0	
	220	35,1	
	448	24,1	
	600	67,3	
	624	72,2	
0805 20 11	052	55,1	
	204	68,4	
	999	61,8	
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	64,9	
	464	89,9	
	624	89,4	
	999	81,4	
0805 30 20	052	78,7	
	528	44,5	
	600	82,1	
	999	68,4	
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	79,7	
	060	46,3	
	064	56,0	
	400	87,8	
	404	85,7	
	720	78,1	
	728	103,6	
	999	76,7	
	0808 20 31	052	135,7
		064	76,7
400		101,5	
624		73,5	
999		96,8	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 57/97 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 1997
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1249/96 estabeleceu, para a campanha de 1996/1997, as normas de

execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	15,90	5,90
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	41,01	31,01
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	41,01	31,01
	de qualidade média	44,90	34,90
	de qualidade baixa	60,27	50,27
1002 00 00	Centeio	73,27	63,27
1003 00 10	Cevada, para sementeira	73,27	63,27
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	73,27	63,27
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	92,07	82,07
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	92,07	82,07
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	73,27	63,27

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30. 12. 1996 a 14. 01. 1997)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	114,63	121,08	114,97	82,74	171,27 ⁽¹⁾	113,91 ⁽¹⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	31,55	21,20	11,94	12,37	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	—	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 12,68 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 22,35 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t].

DIRECTIVA 96/90/CE DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1996

que altera a Directiva 92/118/CEE, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE ⁽⁴⁾, prevê a elaboração de listas comunitárias de estabelecimentos relativamente aos quais a autoridade competente do país terceiro tenha fornecido à Comissão garantias de que cumprem as exigências comunitárias;

Considerando que, em relação a produtos como as peles de ungulados, os ossos, os chifres, unhas e cascos e respectivos produtos, aos produtos apícolas, aos troféus de caça, ao chorume, à lã, pêlos, cerdas e penas, referidos respectivamente nos capítulos 3, 5, ponto B, 12, 13, 14 e 15 do anexo I, e ao mel, é suficiente assegurar o registo dos estabelecimentos pela autoridade competente do país terceiro;

Considerando que, devido ao consumo na Comunidade de carne de répteis e de espécies não abrangidas por exigências específicas, bem como dos seus produtos, há que prever a fixação de condições sanitárias aplicáveis à produção, colocação no mercado e importação desses produtos de origem animal;

Considerando que a Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e colocação no mercado de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de

leite ⁽⁵⁾, abrange apenas o leite ou os produtos à base de leite de vaca, ovelha, cabra e búfala;

Considerando que as trocas comerciais ou a importação de leite e de produtos à base de leite proveniente de outras espécies devem ser objecto de condições sanitárias específicas;

Considerando que, por conseguinte, se deve confiar à Comissão, segundo o processo do Comité veterinário permanente, a função de adoptar as medidas de aplicação necessárias para garantir condições sanitárias uniformes de produção, colocação no mercado e importação desses produtos de origem animal;

Considerando que se deve prever que a presente directiva se aplica sem prejuízo do Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o comércio internacional das espécies de fauna e flora selvagens ameaçadas de extinção ⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 92/118/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 10º:

i) A alínea b) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

•b) Salvo disposições específicas em contrário do anexo II, serem provenientes:

— no que diz respeito aos produtos referidos nos capítulos 3, 5, ponto B, 12, 13, 14, ponto I (chorume não transformado), e 15 do anexo I e ao mel, de um estabelecimento que tenha sido registado pela autoridade competente do país terceiro,

— relativamente aos produtos não referidos no primeiro travessão, de um estabelecimento constante de uma lista comunitária a estabelecer de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º;

⁽¹⁾ JO nº C 110 de 16. 4. 1996, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 347 de 18. 11. 1996.

⁽³⁾ Parecer emitido em 27 de Novembro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/340/CE da Comissão (JO nº L 129 de 30. 5. 1996, p. 25).

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 384 de 31. 12. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 197/90 (JO nº L 29 de 31. 1. 1990, p. 1).

- ii) Na alínea a) do nº 3, é inserido o terceiro parágrafo seguinte:
- «Enquanto se aguarda que sejam fixadas as regras de aplicação previstas no quarto e quinto travessões do capítulo 2 do anexo II, os Estados-membros assegurarão que a importação dos produtos nele visados dependa da observância das garantias mínimas previstas nos referidos travessões.»
- iii) É suprimida a alínea b) do nº 3;
- iv) No nº 6 os termos «alínea a) do nº 2 e alínea b) do nº 3» são substituídos por «nas alíneas a) e b), segundo travessão, do nº 2»
2. No capítulo 2 do anexo II, na frase introdutória os termos «antes de 1 de Janeiro de 1994» são substituídos por «antes de 1 de Julho de 1997».
3. No capítulo 2 do anexo II são aditados os seguintes travessões:
- ao comércio e à importação de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano e provenientes de espécies não referidas na Directiva 92/46/CEE, podendo estas condições incluir, segundo as espécies, requisitos específicos em matéria de:
 - saúde animal e estatuto sanitário dos efectivos leiteiros, designadamente no que diz respeito à tuberculose e à brucelose,
 - higiene
 - da ordenha,
 - da recolha, transporte, tratamento e transformação do leite,
 - do pessoal,
 - pesquisa de resíduos de substâncias com acção farmacológica e/ou hormonal, antibióticos, pesticidas ou outras substâncias nocivas no leite ou nos produtos à base de leite,
 - critérios aplicáveis ao leite cru, matéria-prima,
 - critérios microbiológicos aplicáveis aos produtos acabados,
 - à produção, colocação no mercado e importação de carne de espécies não abrangidas pelas exigên-

cias específicas, nomeadamente, de carnes de répteis e respectivos produtos, destinados ao consumo humano.

Segundo as espécies, estas condições deverão incluir requisitos específicos em matéria de:

- critérios microbiológicos e parasitológicos,
- higiene durante o abate,
- pesquisa de resíduos.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

DIRECTIVA 96/91/CE DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1996

que altera a Directiva 72/462/CEE relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de carnes frescas e produtos de carne à base de carne provenientes de países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Directiva 72/462/CEE (3) estabeleceu as condições sanitárias e de polícia sanitária a que devem obedecer as importações na Comunidade de produtos à base de carne abrangidos pela Directiva 77/99/CEE (4);

Considerando que com a inclusão, através da Directiva 92/5/CEE (5), de estômagos, bexigas e tripas lavadas, salgadas ou secas e/ou aquecidas no âmbito de aplicação da Directiva 77/99/CEE, as importações desses produtos passaram a estar sujeitas às exigências da Directiva 72/462/CEE, nomeadamente à obrigação de provirem de um matadouro aprovado nos termos dessa directiva;

Considerando que a Comissão propôs que lhes fosse aplicado um regime diferente e a sua inclusão no anexo II da Directiva 92/118/CEE (6);

Considerando que o Conselho entende não estar em condições de se pronunciar sobre esta proposta na falta de condições de importação, de certificados harmonizados e de acordos de equivalência veterinários com os principais parceiros da Comunidade;

Considerando que, para evitar uma ruptura dos fluxos comerciais com certos países terceiros em 1 de Janeiro de 1997, data em que caducam as medidas transitórias aplicá-

veis às importações desses produtos, deve-se autorizar a manutenção das importações provenientes de estabelecimentos que ofereçam as garantias sanitárias e de polícia sanitária exigidas pela legislação comunitária para além dos matadouros aprovados nos termos da Directiva 72/462/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No artigo 21º C da Directiva 72/462/CEE é aditado o seguinte parágrafo:

«Enquanto se aguarda que a Comissão estabeleça certificados de importação e listas de estabelecimentos a partir dos quais podem ser importadas tripas e outros produtos referidos na alínea b), subalínea v), do artigo 2º da Directiva 77/99/CEE, ou que sejam celebrados acordos de equivalência veterinária e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1997, os Estados-membros são autorizados a importar esses produtos de acordo com as regras nacionais vigentes, em derrogação das exigências previstas nos nºs 1, 2 e no nº 4, alínea a), subalínea i).».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

(1) JO nº C 341 de 5. 12. 1994, p. 206.

(2) JO nº C 397 de 31. 12. 1994, p. 37.

(3) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(4) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/68/CE (JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 10).

(5) JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 1.

(6) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/340/CE (JO nº L 129 de 30. 5. 1996, p. 35).

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

DIRECTIVA 96/93/CE DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 1996
relativa à certificação dos animais e dos produtos animais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾ e a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽⁴⁾, estabelecem que cabe ao Estado-membro de produção ou de expedição assegurar que os controlos veterinários e, se for caso disso, a certificação sejam efectuados de modo adequado;

Considerando que, para garantir o funcionamento harmonioso do mercado interno dos animais vivos e dos produtos animais, os Estados-membros devem poder confiar plenamente na certificação estabelecida no local de produção e de expedição;

Considerando que esse objectivo não pode ser atingido pelos Estados-membros individualmente; que, por conseguinte, devem ser adoptadas regras comuns relativas às obrigações das autoridades competentes e dos certificados em matéria de certificação dos animais e dos produtos animais em conformidade com a legislação comunitária;

Considerando que convém assegurar que as regras e os princípios aplicados pelos certificadores de países terceiros oferecem garantias pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente directiva;

Considerando que devem ser tomadas medidas eficazes para impedir qualquer certificação enganosa ou fraudulenta,

⁽¹⁾ JO nº C 373 de 29. 12. 1994, p. 16.

⁽²⁾ JO nº C 56 de 6. 3. 1995, p. 165.

⁽³⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49).

⁽⁴⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva define as regras a respeitar na emissão da certificação exigida pela legislação veterinária.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

«legislação veterinária»: a legislação constante do anexo A da Directiva 89/662/CEE e dos anexos A e B da Directiva 90/425/CEE;

«certificador»: o veterinário oficial ou, nos casos previstos na legislação veterinária, qualquer outra pessoa autorizada pela autoridade competente a assinar os certificados exigidos por essa legislação.

2. Além do nº 1, é aplicável *mutatis mutandis*, o artigo 2º das Directivas 89/662/CEE e 90/425/CEE.

Artigo 3º

1. A autoridade deve zelar no sentido de assegurar que os certificadores tenham um conhecimento satisfatório da legislação veterinária relativa aos animais ou produtos a certificar e sejam informados de forma geral sobre as regras a seguir para o estabelecimento e a emissão dos certificados e, se necessário, sobre a natureza e amplitude dos inquéritos, testes ou exames a efectuar antes da certificação.

2. Os certificadores não devem certificar factos que não sejam do seu conhecimento pessoal ou que não possam verificar.

3. Os certificadores não devem assinar certificados em branco ou incompletos, nem assinar certificados relativos a animais ou produtos que não tenham inspeccionado ou que já não estejam sob o seu controlo. No caso de um certificado ser assinado com base noutro certificado ou atestado, o certificador deve ter o documento em questão na sua posse antes de assinar o certificado.

4. As presentes disposições não obstam à possibilidade de um veterinário oficial assinar um certificado com base em dados:

a) Comprovados nos termos dos nºs 1 a 3 por outra pessoa habilitada pela autoridade competente e que se encontre sob o controlo do referido veterinário, na condição de que este possa verificar a exactidão desses dados; ou

- b) Obtidos no âmbito de programas de vigilância, por referência a esquemas de seguro qualitativo reconhecidos oficialmente ou através de um sistema de vigilância epidemiológica,

nos casos em que tal for autorizado nos termos da legislação veterinária.

5. As eventuais normas de aplicação deste artigo podem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º

Artigo 4º

1. As autoridades competentes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a fiabilidade da certificação. Em especial, devem zelar por que os certificadores por elas designados:

- a) Tenham um estatuto que garanta a sua imparcialidade e não tenham qualquer interesse comercial directo nos animais ou nos produtos a certificar ou nas explorações ou estabelecimentos de que estes provêm;
- b) Tenham consciência do teor de cada certificado que assinam.

2. Os certificados devem ser redigidos no mínimo numa língua que o certificador entenda e pelo menos numa das línguas oficiais do país de destino, tal como previsto na legislação comunitária.

3. Cada autoridade competente deve poder estabelecer a ligação entre os certificados e os respectivos certificadores e zelar por que uma cópia de todos os certificados emitidos esteja disponível durante um período a determinar pela referida autoridade.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros devem instaurar e mandar efectuar os controlos necessários para evitar a emissão de certificados falsos ou susceptíveis de induzirem em erro, bem como a apresentação ou a utilização fraudulentas de certificados emitidos em cumprimento da legislação veterinária.

2. Sem prejuízo de eventuais processos e sanções penais, as autoridades competentes devem proceder a inquéritos ou a controlos e tomar as medidas necessárias para sancionar quaisquer casos de certificação falsa ou enganadora que lhes sejam comunicados. Estas medidas podem incluir a suspensão temporária do mandato do certificador enquanto durar o inquérito.

Em especial, se por ocasião dos controlos se verificar:

- a) Que um certificador emitiu conscientemente um certificado fraudulento, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para, na medida do

possível, assegurar que a pessoa em causa não possa repetir o acto;

- b) Que um particular ou uma empresa utilizou de forma fraudulenta ou alterou um certificado oficial, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para que, na medida do possível, esse particular ou empresa não possa repetir o acto. Tais medidas podem incluir a recusa posterior de emissão de um certificado oficial à pessoa ou empresa em questão.

Artigo 6º

A Comissão deve certificar-se, no âmbito das inspecções previstas pela legislação veterinária comunitária e das auditorias a efectuar por força dos acordos de equivalência celebrados entre a Comunidade e um país terceiro, de que as regras e princípios aplicados pelos certificadores do país terceiro oferecem garantias pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente directiva.

Caso se conclua das referidas inspecções e/ou auditorias, ou dos controlos previstos pelas Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE, que os certificadores dos países terceiros não respeitam tais princípios, podem ser determinadas garantias suplementares ou exigências específicas de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º da presente directiva.

Artigo 7º

Nos casos em que é feita referência ao procedimento previsto no presente artigo, o Comité veterinário permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE (1), deliberará em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 18º da Directiva 89/662/CEE.

Artigo 8º

A Comissão deve apresentar, antes de 31 de Dezembro de 1998, ao Conselho um relatório, acompanhado de propostas relativas ao eventual recurso a métodos seguros de transmissão e certificação electrónicas.

O Conselho delibera por maioria qualificada sobre essas propostas.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

(1) JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 10º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1996

que altera a Decisão 95/514/CE relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros

(97/33/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterraba⁽¹⁾, nomeadamente o nº 1 do artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras⁽²⁾, nomeadamente o nº 1 do artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais⁽³⁾, nomeadamente o nº 1 do artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de plantas oleaginosas e de fibras⁽⁴⁾, nomeadamente o nº 1 do artigo 15º,

⁽¹⁾ JO nº L 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO nº L 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/18/CE da Comissão (JO nº L 76 de 26. 3. 1996, p. 21).

⁽³⁾ JO nº L 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/6/CE da Comissão (JO nº L 67 de 25. 3. 1995, p. 30).

⁽⁴⁾ JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/18/CE da Comissão (JO nº L 76 de 26. 3. 1996, p. 21).

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na Decisão 95/514/CE⁽⁵⁾, se verificou que, por um período limitado, as inspecções de campo das culturas produtoras de sementes de determinadas espécies efectuadas em certos países terceiros preenchem os requisitos das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE; que, na mesma decisão, se verifica igualmente que as sementes de determinadas espécies produzidas em certos países terceiros eram equivalentes às sementes de categorias correspondentes produzidas na Comunidade;

Considerando que a Decisão 95/514/CE caduca em 31 de Dezembro de 1996; que, por conseguinte, é necessária uma nova decisão;

Considerando que, na Decisão 95/514/CE, a referência aos sistemas da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para a certificação varietal de sementes destinadas ao comércio internacional se tornou uma das condições fundamentais de reconhecimento da equivalência comunitária;

Considerando que, em 1995, foi introduzido nesses sistemas um sistema alternativo de certificação de sementes, a título experimental;

Considerando que os resultados dessa experiência ainda não foram avaliados;

Considerando que, nestas circunstâncias, é desejável assegurar a manutenção da equivalência, limitando-a todavia a um período suplementar de 12 meses,

⁽⁵⁾ JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 34. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/217/CE da Comissão (JO nº L 72 de 21. 3. 1996, p. 37).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No artigo 6º da Decisão 95/514/CE, a data «31 de Dezembro de 1996» é substituída por «31 de Dezembro de 1997».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1996

que altera a Decisão 95/408/CE relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos

(97/34/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o período transitório aberto pela Decisão 95/408/CE termina em 31 de Dezembro de 1996 e que, por razões materiais, se verificou um atraso na elaboração das listas de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos nos termos das directivas que definem as normas sanitárias que lhes são aplicáveis;

Considerando que, para evitar eventuais rupturas do comércio tradicional, é conveniente prorrogar o período transitório durante o qual pode ser aplicado um regime de aprovação simplificado aos estabelecimentos de países

terceiros que exportem determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No artigo 9º da Decisão 95/408/CE a data «31 de Dezembro de 1996» é substituída por «31 de Dezembro de 1998».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

I. YATES

(1) JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Janeiro de 1997

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos perfis de ferro ou de aço não ligado originários da República Checa e da República da Hungria

(97/35/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2277/96/CECA da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, relativa à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Tendo em conta a Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão, de 29 de Julho de 1988, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em Outubro de 1994, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela European Confederation of Iron and Steel Industries (Eurofer) relativa às importações de certos perfis de ferro ou de aço não ligado originários da República Checa e da República da Hungria.

A denúncia foi apresentada em nome de produtores cuja produção conjunta do produto em questão representa, alegadamente, uma parte significativa da produção comunitária total de perfis de aço.

A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e de um prejuízo importante

dele resultante, considerado suficiente para justificar o início de um processo *anti-dumping*.

- (2) Consequentemente, após consultas, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações objecto da denúncia, tendo dado início a um inquérito.
- (3) O período de inquérito seleccionado para a determinação do *dumping* foi o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1995. No que diz respeito ao prejuízo, o inquérito decorreu de 1 de Janeiro de 1991 a 30 de Junho de 1995.
- (4) A Comissão avisou oficialmente os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países de exportação e o autor da denúncia e deu às partes a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (5) Dado o volume das informações recolhidas e a complexidade do inquérito, o processo excedeu a duração normal de um ano prevista no nº 9 do artigo 7º da Decisão nº 2424/88/CECA.

B. PRODUTO EM QUESTÃO

- (6) O produto objecto da denúncia e do aviso de início são certos perfis em U ou I (CECA) de ferro ou de aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 milímetros mas não superior a 300 milímetros. Os produtos descritos acima são actualmente classificáveis nos códigos NC 7216 31 11, 7216 31 19, ex 7216 31 91, ex 7216 31 99, 7216 32 11, 7216 32 19, ex 7216 32 91 e ex 7216 32 99.

⁽¹⁾ JO nº L 308 de 29. 11. 1996, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 18.

⁽³⁾ JO nº C 180 de 14. 7. 1995, p. 2.

C. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

dada a oportunidade de apresentarem as suas observações,

- (7) Durante o inquérito, por carta de 11 de Setembro de 1996, os produtores comunitários autores da denúncia retiraram formalmente a denúncia relativa às importações de certos perfis de ferro ou de aço não ligado originários da República Checa e da República da Hungria.
- (8) Nestas circunstâncias, o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos perfis de ferro ou aço não ligados originários da República Checa e da República da Hungria pode ser encerrado sem que sejam criadas medidas de defesa.
- (9) O Comité consultivo foi consultado, não tendo levantado objecções.
- (10) As partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava encerrar o processo, tendo-lhes sido

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos perfis de ferro ou de aço não ligados originários da República Checa e da República da Hungria.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 293 de 12 de Novembro de 1994)

Na página 5, no nº 2 do artigo 1º, na primeira linha:

em vez de: «... o quinto parágrafo ...»,

deve ler-se: «... o sexto parágrafo ...».

Rectificação à Decisão 97/24/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que altera pela quinta vez a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 8 de 11 de Janeiro de 1997)

No índice:

em vez de:

•97/24/CE:

Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que altera pela quinta vez a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia»,

deve ler-se:

•97/24/CE:

* **Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que altera pela quinta vez a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia».**
